

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2200/82 (COGSP nº 752/82)

INTERESSADO: ANTHONY MCVEIGH

ASSUNTO : Revalidação de Diploma

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1963/82 - CESG - Aprovado em 8/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Anthony McVeigh, portador da Carteira de Identidade para estrangeiro R.G. nº 16.234.124 e R.E. nº 1.051.743, natural de Liverpool - Inglaterra, residente em São Paulo - Capital, com vistas à regularização de seu exercício profissional no Brasil como Corretor de Imóveis, dirige-se à COGSP, solicitando a revalidação de seu Diploma de "Bacharel em Ciências de Gerenciamento Imobiliário", expedido, em 01/07/1972, pela "University of Reading", da Londres - Inglaterra.

1.2. O histórico de sua vida escolar é o seguinte:

- "Júnior School" em Liverpool - Inglaterra, no "St. Edwards College";

- "Ordinary Level General Certificate of Education" em Liverpool - Inglaterra, no "St. Francis Xavier's College";

- "Advanced Level General Certificate of Education" em Liverpool - Inglaterra, no "St. Francis Xavier's College";

- "State Management - Bachelor of Science" em Londres, Inglaterra, na "University of Reading", do "College Of State Management St. Albans Grove - Kensington", na "Faculty of Urban and Regional Studies".

1.5 A solicitação do requerente, que é Diretor da Firma "Richard Ellis" S/C Ltda—Consultores Internacionais de Inoveis Comerciais", prende-se ao fato de que os Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro estão exigindo, para a inscrição do requerente ao exercício da atividade de corretagem imobiliária no Brasil, a comprovação do 2º grau-Técnico

PROCESSO CEE Nº 2200/82

PARECER CEE Nº 1963/82

fl.02.

em Transações Imobiliárias, que é uma exigência para o exercício dessa atividade, por "força da regulamentação da profissão, havida em 1978".

1.4. Em sua petição, alega o requerente que: "como o pré-requisito Inglês para o exercício dessa atividade "Corretagem Imobiliária" é o Diploma de 3º Grau em "State Management" e no Brasil a exigência é apenas de 2º grau" - Técnico em Transações Imobiliárias, seja possível que "se faça a competente revalidação de sua vida escolar, para efeitos do exercício profissional no Brasil".

1.5. O requerente comprovou, ainda, que é Sócio da "Royal Institution of Chartered Surveyors" desde 20/11/74, tendo sido habilitado nos exames de "General Practice" naquela Instituição e "tendo sido aprovado no teste de competência profissional", e que, na qualidade de "chartered surveyors", tem exercido a sua profissão em Londres - Inglaterra, Madrid - Espanha, Amsterdam Holanda e no Brasil, "devidamente qualificado pelo Título Universitário que possui e pela condição de associado de "Royal Institution of Chartered Surveyors" da Grã-Bretanha".

1.6. Os documentos trazidos do exterior foram traduzidos por Tradutor Público Juramentado e legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Londres e pela Delegacia do Ministério da Fazenda em São Paulo.

1.7. O protocolado veio ter a este Conselho, via chefia do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, porque a COGSP sentiu-se "impossibilitada de providenciar o atendimento ao solicitado, uma vez que inexistente, na sede de ensino do Estado de São Paulo, estabelecimento em condições de proceder aos estudos de revalidação, porquanto não há, implantada, habilitação profissional semelhante àquela do curso realizado pelo epígrafado".

1.8. O requerente anexou aos autos, também, cópia de extrato do Calendário Escolar que contém o programa acadêmico do curso de Licenciatura em Ciências, da Faculdade de Estudos Urbanos e Regionais, da Universidade de Reading, cumprido pelo interessado no Curso de Administração de Propriedades, onde estudara, com aprovação, o seguinte:

- a) Primeiro Exame;
 - Sistema Jurídico Inglês»
 - Economia;
 - Inspeção Pericial de Construção de Edifícios.
- b) Exame Final, Parte I;
 - Legislação Relacionada com Administração de Propriedades I;
 - Princípios de Economia;
 - Avaliação de Terrenos e de Edifícios I;
 - História e Princípios de Planejamento Urbano e Rural;
 - Construção de Edifícios.
- c) Exame Final, Parte II:
 - Legislação Relacionada com Administração de Propriedades II:
 - Economia do Terreno;
 - Avaliação de Terrenos e Edifícios II;
 - Planejamento Urbano e Rústico Aplicado;
 - Agricultura e Florestamento.

2. APRECIACÃO:

2.1. Para analisar o solicitado, juntamos ao protocolado a seguinte documentação:

- Resolução CFE nº 43/75;
- Resolução CFE nº 04/80;
- Parecer CEE nº 1019/81;
- Parecer CFE nº 61/76;
- Parecer CEE nº 1677/80;
- Parecer CEE nº 1237/82;
- Lei Federal nº 6530/78;
- Decreto Federal nº 81.871/78.

2.2. Se analisarmos o currículo cumprido pelo requerente no "programa acadêmico do curso de Licenciatura em Ciências" da Faculdade de Estudos Urbanos e Regionais da University of Reading, de Londres - Inglaterra, em confronto com os mínimos de conteúdo profissionalizante exigidos pelo Parecer CEE nº 61/76 para a Habi-

tação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, notamos que há uma grande vantagem, tanto em termos de abrangência, quanto em termos de conteúdo, para o curso feito pelo requerente.

2.3 O artigo 2º da Lei Federal nº 6.530/78, que "dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina os seus órgãos de fiscalização e da outras providências", determina que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitida ao possuidor de título em Transações Imobiliárias". Na mesma linha, o Decreto Federal nº 01.071/78, que regula a Lei nº 6.530/78", define, em seu artigo 1º, inciso I, que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional, somente será permitido: I - ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional - de Corretores de Imóveis da Jurisdição" (ou II - aos inscritos nos termos da Lei nº 4.116/62, "desde que requeiram a revalidação de sua inscrição").

2.4. O artigo 20, inciso II, da Lei Federal nº 6.530/78, veda ao Corretor de Imóveis: "II - auxiliar ou, por qualquer meio, facilitar o exercício da profissão aos não inscritos". Já o Decreto Federal nº 81.871/82, em seu artigo 38, inciso III, determina que "constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis III - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos".

2.5. Como vemos, a legislação específica que regula o exercício profissional dos Corretores de Imóveis é por demais clara e restringe o seu exercício aos possuidores do "título de Técnico em Transações Imobiliárias". Portanto, a única salda para que o requerente consiga a sua "inscrição no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da Jurisdição", condição indispensável para o exercício legal da profissão, é conseguir o referido título, mediante cursos ou exames ou, de algum modo, obter a revalidação dos títulos obtidos na Inglaterra.

2.6. O Parecer CFE nº 61/76, originário das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, de 29/01/76, que institui a Habilitação Profissional e define o "currículo da Habilitação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias", define como "mínimo curricular da Parte da Formação Especial" o seguinte:

- Organização e Técnica Comercial,
- Direito e Legislação,
- Economia e Mercados,
- Operações Imobiliárias,
- Desenho Arquitetônico e
- Noções de Construção Civil .

2.7. O requerente é "Bacharel em Ciências de Gerenciamento Imobiliário" pela "University of Reading", de Londres, Inglaterra, cujo currículo adotado no curso que frequentou é o seguinte»

- Sistema Jurídico Inglês;
- Economia;
- Inspeção Pericial de Construção de Edifícios;
- Legislação Relacionada com Administração de Propriedades;
- Princípios de Economia;
- Avaliação de Terrenos e de Edifícios;
- História e Princípios do Planejamento Urbano e Rural;
- Construção de Edifícios;
- Economia do Terreno;
- Planejamento Urbano e Rústico Aplicado;
- Agricultura e Florestamento.

2.8. Além de possuir um rico currículo escolar na área da transação imobiliária, o requerente ainda comprovou ter sido habilitado em exames práticos e testes de competência profissional de corretagem imobiliária, que lhe possibilitaram tornar-se sócio de "Royal Institution of Chartered Surveyors". Pela firma "Richard Ellis S/C Ltda", tem atuado como "Consultor e Corretor de Imóveis", "tendo sido responsável por mais de uma centena de transações de propriedades na Espanha, Inglaterra, Holanda e Brasil, devidamente qualificado pelo título universitário que possui e pela condição de associado a "Royal Institution of Chartered Surveyors" da Grã-Bretanha". Desde 1980, o Sr. Anthony McVeigh é Diretor Presidente da firma "Richard Ellis S/C Ltda.", responsável por todas as operações imobiliárias da empresa no Brasil.

2.9. No Brasil, uma é a norma para "revalidação de Diplomas e Certificados de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior" - a Resolução CFE nº 43/75; outra é a norma para "revalidação dos Diplomas e Certificados das Habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por -

instituições estrangeiras". Os títulos obtidos em cursos de graduação, em estabelecimentos estrangeiros, "podem ser revalidados, para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores".

(artigo 1º da Resolução CFE nº 43/75). De acordo com o artigo 2º da Resolução CFE nº 43/75, "são suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que encontrem correspondentes entre os títulos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior, entendida essa correspondência em sentido amplo, para abranger os títulos relativos a estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também, nas que sejam congêneres, similares ou afins". E o artigo 4º da referida Resolução determina que "são competentes, para processar e julgar as revalidações, as Universidades oficiais que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos aos títulos estrangeiros". Da mesma forma, "os diplomas e certificados das Habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituições brasileiras de ensino de 2º grau e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores"(artigo 1º da Resolução CFE nº 04/80). De acordo com o artigo 2º da resolução CFE nº 04/80, "são suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que encontrem correspondência entre os conferidos por estabelecimentos brasileiros de ensino de 2º grau, entendida essa correspondência em sentido amplo, para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins". O artigo 4º da referida Resolução determina que "são competente, para processar e julgar as revalidações, os estabelecimentos de ensino de 2º grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos de Educação e que ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros". E o § Único do artigo 1º da referida Resolução estabelece que "a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente, para habilitar ao exercício profissional no País"- o que é o caso ora em análise.

2.10 Estamos diante de uma situação "sui Generis". O portador de um título, obtido em nível de graduação de 3º grau, solicita equivalência a título obtido em nível de 2º grau. A nosso ver, o requeri

mento justifica-se pela diversidade de exigências da legislação do exercício profissional dos dois países: Inglaterra e Brasil. Além do mais, as duas Resoluções do Conselho Federal de Educação relativas à "revalidação de Diplomas e Certificados" obtidos em escolas estrangeiras, entendem "essa correspondência em sentido amplo, para abranger os estudos realizados, não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins". Portanto, a nosso ver, o Sr. Anthony McVeigh pode, perfeitamente, ter convalidado os seus estudos feitos na Inglaterra, para efeito de serem aceitados equivalentes ao título de Técnico em Transações Imobiliárias, em nível de 2º grau, habilitando-a, assim, ao exercício profissional como Corretor de Imóveis, no Brasil.

2.11. A solicitação do requerente encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos, como por exemplo, os Pareceres CEE de nºs 1677/80 e 1237/82.

2.12. O Parecer CEE nº 1019/81 aprovou uma relação de escolas estaduais de 2º grau, que ficaram incumbidas "da tarefa de revalidação dos Diplomas e Certificados de Habilitações Profissionais, expedidos por instituições escolares estrangeiras, ao nível – de 2º grau, do cisterna brasileiro de ensino, para fins do exercício profissional".

2.13. Não existe, no momento, nenhuma escola da rede oficial de ensino que ministre a Habilitação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias. Esta Habilitação Profissional, no momento, segundo documento do CIE - Centro de Informações Educacionais - da Secretaria da Educação, intitulado "Relação das Habilitações Profissionais oferecidas pelas escolas de 1º e 2º graus das redes oficial e particular", é ministrada, no Estado de São Paulo, pelas seguintes escolas:

a - EPSG "Professor Chafic Jabali", na Rua Irmãos Pilla, nº 144, no Tucuruvi;

b - Instituto "Moura Lacerda", na Rua Padre Euclides, nº 995, em Ribeirão Preto.

2.14. O SENAC - Departamento Regional no Estado de São Paulo - possui um Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em Transações Imobiliárias aprovado por este Conselho - Parecer CEE nº 1015/82. Entretanto, o mesmo ainda não foi implantado, embora o

SENAC tenha larga experiência na área da Formação Profissional para a corretagem imobiliária.

2.15 O Parecer CEE nº 1677/30, da lavra do nobre Conselheiro Pe. Corbeil, com base no Parecer CFE nº 365/80 em caso semelhante a este, considerando que a competência ao processo de revalidação, "é da escola da rede oficial de 2º grau, que ministra cursos idênticos, correspondentes ou afins dos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros"; que "cabe ao CEE indicar o estabelecimento que ministra cursos idênticos, semelhantes ou afins", e que "cabe à direção da escola escolhida designar uma comissão de professores para proceder, e julgar, aos casos de revalidação, e homologar o julgamento proferido", indicou uma escola oficial que mantinha Habilitação Profissional na mesma área do solicitado, com a obrigação de designar "uma comissão de professores competentes para julgar a revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro pelos interessados, mesmo que para tanto tenha que recorrer a outra escola (o grifo é nosso) que ministre a Habilitação - o Colégio indicado ministrava a Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem). "Uma vez proferido o julgamento dessa comissão, caberá a direção da escola homologá-lo". E assim estará legalizado o seu exercício profissional no País.

2.16. Cremos que idêntica providência pode ser adotada no caso em tela. Assim, propomos que a EEPSP - ETE "Prof. Camargo Aranha", vinculada à UNESP, já encarregada por força do Parecer - CEE nº 1019/81 - da tarefa de revalidação de Diplomas e Certificados de Contabilidade e de Secretariado, designe uma comissão de professores especialistas, para julgar a revalidação do diploma obtido por Anthony McVeigh na Inglaterra, como equivalente ao de Técnico de 2º Grau em Transações Imobiliárias, mesmo que para tanto tenha que recorrer a uma outra escola que, ao menos, tenha Plano de Curso aprovado ou ministre a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Transações Imobiliárias.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica designada a EEPSP ETE "Prof. Camargo Aranha" para proceder à revalidação do Diploma obtido por Anthony McVeigh na Inglaterra, relativamente à equivalência a da Habilitação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, para fins

PROCESSO CEE Nº 2200/82 PARECER CEE Nº 1963/82 fl.09.

do Habilitação Profissional ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. A direção dessa escola deverá designar uma competente comissão de professores, de especialistas na referida Habilitação Profissional, mesmo que tenha que recorrer a docentes de outras escolas e/ou instituições. Cabe, também, à mesma escola, a homologação do julgamento que venha a ser proferido pela comissão de professores.

CESG, em 24 de outubro de 1982

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Cassimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1962.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO H. VAZ GUIMARÃES
Presidente